



**Estado do Tocantins
Município de Porto Nacional**

*Recebido em 23/02/21
às 8:33hs*
Rhaide Katyellen da Silva C. Almeida
Secretária Legislativa

MENSAGEM Nº 002/2.021

Porto Nacional - TO, em 16 de fevereiro de 2.021.

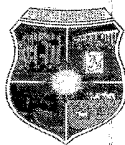
**A Sua Excelência, a Senhora
ROSÂNGELA MECENAS
Presidenta da Câmara Municipal
Porto Nacional - TO**

Senhora Presidenta,

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Municipal n.º 001/2.021, de 16 de fevereiro de 2.021, que visa alterar a Lei Municipal n.º 2112/2013, que criou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Nacional/TO e dá outras providências, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

O projeto de lei epígrafado tem o escopo de promover a alteração no artigo 47 da legislação municipal que trata do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como, transferir a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios temporários ao ente federativo. A referida alteração se faz necessária, pois se trata de exigência recente contida nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 9º da EC nº 103/2019, exigida pela Secretaria de Previdência para emissão do Certificado de Regularização Previdenciária (CRP) ao RPPS.

O projeto de lei submetido à análise deste Parlamento dispõe sobre a alteração da alíquota de contribuição dos servidores municipais para 14% (quatorze por cento), bem como, confirma a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios temporários ao ente federativo municipal, por força dos dispositivos constitucionais citados acima.

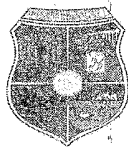


Estado do Tocantins
Município de Porto Nacional

Devido à importância denotada por esta matéria, requiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Respeitosamente,

RONIVON MACIEL GAMA
Prefeito Municipal



**Estado do Tocantins
Município de Porto Nacional**

PROJETO DE LEI Nº 001/2021 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2.021.

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 2.112/2013, definindo nova alíquota de contribuição previdenciária aos servidores municipais de Porto Nacional - TO; transfere a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios temporários ao ente federativo municipal; e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

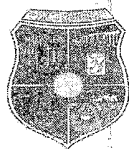
Art. 1º Os incisos I, II e III do Art. 47 da Lei Municipal nº 2112/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 - (omissis)

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos efetivos ou em gozo de benefícios temporários, definida pelo § 1º do Art. 149 da CF/88, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição.

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;



**Estado do Tocantins
Município de Porto Nacional**

Art. 2º Aplica-se ao PREVIPORTO, as normas de observância obrigatória contidas nos §§ 2º e 3º do Art. 9º da Emenda Constitucional nº. 103 de 13/11/2019.

§ 1º Os benefícios do PREVIPORTO ficam limitados às Aposentadorias e Pensão por Morte.

§ 2º O afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença), auxílio-reclusão, salário-família e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo Município e não correrão à conta do PREVIPORTO.

§ 3º Os valores pagos pelo Município referentes aos benefícios descritos no parágrafo anterior não poderão ser deduzidos dos valores das contribuições previdenciárias devidas ao PREVIPORTO.

§ 4º Ficam suspensos todos os agendamentos de perícia médica relacionados aos benefícios de auxílio-doença e salário-maternidade pela Perícia Médica do PREVIPORTO.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO
MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos dias 16 de fevereiro de 2.021.**

RONIVON MACIEL GAMA

Prefeito Municipal



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

específicos válidos pelo período não superior a 06 (seis) meses, mediante autorização expressa do PREVIPOORTO que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 45. O pagamento do abono de permanência de que trata o art. 12, § 6º, art. 79, § 3º e art. 82, § 1º é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Art. 46. Prescreve em 5 (cinco) anos, o direito às prestações não reclamadas, podendo ser requerida a qualquer tempo, salvo os direitos dos menores, incapazes ou ausentes, na forma da lei civil.

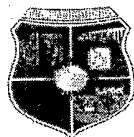
**CAPÍTULO VI
DO CUSTEIO
SEÇÃO I
DA RECEITA**

Art. 47. A receita do PREVIPOORTO será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos ou em gozo de benefícios temporários, definida pelo §1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição.

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2013, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 14,55% (quatorze inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos definido na avaliação atuarial de 2013, compreendendo 11% (onze por cento) relativo ao custo normal e 3,55% (três inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) relativo à alíquota de custo especial;

V - de uma contribuição mensal dos Órgãos do Município, incluídas as Autarquias e Fundações obrigatoriamente constará no orçamento do município;

VI - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente a do Município;

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

X - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Constituem também fontes de receita do PREVIPOERTO as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, IV e V incidentes sobre o auxílio doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão, cuja base de cálculo será a remuneração de contribuição.

§ 2º A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista no art. 14 desta lei.

Art. 48. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado.